

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.529 de 05 de novembro de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.529 de 05 de novembro de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.461, de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária (LDO 2019)”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.529 de 05 de novembro de 2019, que altera a redação do inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.461 de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária (LDO 2019).

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº54.518/2019 vejamos:

“De acordo com o “Anexo VI” do Projeto de Lei, verifica-se que o objetivo é a criação de cargo de Contador.

Desta forma, está sendo feita a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO 2019, imprescindível para a criação do cargo. Destaca-se, que no caso de criação de cargo, recai-se no art. 17 da LC 101, 2000 - LRF, ou seja, está sendo criada uma despesa obrigatória de caráter continuado, devendo ser observado o Inciso I, art. 16 da mesma Lei: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 1.529 de 05 de novembro de 2019.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 13 de Novembro de 2019.

Berenice K. Guske
Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora

Edson E. Brasil
Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter
Vilson Siegerstatter

Alexandro Kologeski
Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

13 / 11 / 2019

HORA: 21h 06

[Signature]

Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	13 / 11 / 2019
Até:	_____ / _____ / _____

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 54.518/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, solicita orientação sobre a viabilidade técnica, do Projeto de Lei nº 1.529, de 5 de novembro de 2019, que altera a redação do inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.461, de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019.

II. Verificando a Lei Municipal nº 1.461, de 11 de outubro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, no site oficial da Câmara de Vereadores do Município¹ e no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul², não foram encontrados os anexos integrantes da Lei, não sendo possível desta maneira verificar se estava acompanhada do Anexo de Planejamento da Despesa com Pessoal, no ato de sua elaboração.

De acordo com o “Anexo VI” do Projeto de Lei, verifica-se que o objetivo é a criação de cargo de Contador. Desta forma, está sendo feita a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO 2019, imprescindível para a criação do cargo.

Destaca-se, que no caso de criação de cargo, recai-se no art. 17 da LC 101, 2000 - LRF³, ou seja, está sendo criada uma *despesa obrigatória de caráter continuado*, devendo ser observado o Inciso I, art. 16 da mesma Lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

¹ <http://www.cmsertaosantana.rs.gov.br/noticias/leis/Lei%201.461%20-%20LDO%202019.pdf>

² https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4::NO::P4_CD_LEGISLACAO:902394

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 1.529, de 5 de novembro de 2019, lembrando que no ato de criação do cargo, deverá ser observado o descrito no item II desta Orientação, no que se refere ao impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia C. H. Greiner

Tânia Cristine Henn Greiner
CRC/RS 53.465
Consultora Contábil do IGAM

Daiana S. M. Vier

Daiana Sampaio Maia Vier
CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM

